



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Atribuições)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem as seguintes atribuições:

- a) Fomento da produção e de actividades conexas para a satisfação do consumo comercialização, agro-industrialização e competitividade dos produtos agrários e demais finalidades;
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável através da administração, maneio, protecção, conservação e uso racional de recursos essenciais à agricultura e segurança alimentar;
- c) Promoção do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos agro-florestais;
- d) Promoção da investigação, extensão e assistência técnica agrária e de segurança alimentar;
- e) Promoção, coordenação, monitoria e avaliação de programas, projectos e planos agrários e de segurança alimentar;
- f) Promoção, coordenação, acompanhamento e monitoria dos programas que concorram para o desenvolvimento rural;
- g) Regulamentação e fiscalização das acções que visam a promoção de uma agricultura sustentável;
- h) Licenciamento das actividades agrárias.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 3/2020:

Define as atribuições e competências do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2020, de 17 de Janeiro e revoga o Decreto Presidencial n.º 15/2015, de 25 de Março.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem as seguintes competências:

- a) Na Área da Agricultura:
 - i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento agrícola;
 - ii) Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - iii) Estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;
 - iv) Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento das actividades agrícolas;
 - v) Garantir a defesa sanitária vegetal, controlo fitossanitário e bio-segurança;
 - vi) Promover programas de investigação agrícola e disseminar os resultados;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/2020

de 7 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2020, de 17 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 159 da Constituição da República de Moçambique e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República, determina:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução da legislação e políticas nos domínios da agricultura, pecuária, hidráulica agrícola, plantações agro-florestais, segurança alimentar e coordenação do desenvolvimento rural.

- vii) Promover e garantir a assistência técnica aos agricultores familiares/pequenos produtores através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
 - viii) Promover as cadeias de valor agrárias e o estímulo à agricultura comercial;
 - ix) Promover agro-industrialização de produtos agrícolas;
 - x) Promover a competitividade de produtos agrícolas;
 - xi) Promover e garantir a capacitação dos produtores;
 - xii) Promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades agrícolas;
 - xiii) Promover a mecanização agrária junto dos produtores;
 - xiv) Produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a agricultura no país.
- b) Na Área da Pecuária:
- i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento pecuário;
 - ii) Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - iii) Estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;
 - iv) Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento das actividades pecuárias;
 - v) Garantir a defesa sanitária animal, incluindo animais aquáticos, controlo zoo-sanitário e saúde pública;
 - vi) Promover programas de investigação pecuária e veterinária, e disseminar os resultados;
 - vii) Promover e garantir a assistência técnica aos produtores/criadores através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
 - viii) Promover e garantir a capacitação dos produtores/criadores;
 - ix) Promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades pecuárias;
 - x) Promover as cadeias de valor pecuários e o estímulo à produção pecuária comercial;
 - xi) Promover agro-industrialização de produtos pecuários e derivados;
 - xii) Promover a competitividade de produtos pecuários e derivados;
 - xiii) Produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a pecuária no país.
- c) Na Área da Hidráulica Agrícola:
- i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento hidro-agrícola;
 - ii) Definir, elaborar e promover programas e projectos para o desenvolvimento de infra-estruturas hidro-agrícolas;
 - iii) Promover a gestão e o uso sustentável da água para o aumento da produção e da produtividade agrária;
 - iv) Elaborar e implementar normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidro-agrícolas;
 - v) Monitorar e Fiscalizar a actividade de desenvolvimento hidro-agrícola no País.
- d) Na Área de Plantações Agro-florestais:
- i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de promoção e desenvolvimento de plantações agro-florestais;
 - ii) Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - iii) Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento de plantações agro-florestais;
 - iv) Assegurar o desenvolvimento de plantações agro-florestais para fins de conservação, energéticos, comerciais e industriais;
 - v) Promover programas de investigação florestal e disseminar os resultados;
 - vi) Promover o processamento interno dos recursos provenientes das plantações agro-florestais.
- e) Na Área da Segurança Alimentar:
- i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de segurança alimentar;
 - ii) Promover boas práticas de preparação e uso de alimentos para garantia da segurança alimentar e nutricional;
 - iii) Produzir, sistematizar e divulgar informação sobre a segurança alimentar no país;
 - iv) Promover programas de educação pública e informação sobre acesso, conservação e processamento de alimentos;
 - v) Garantir a segurança alimentar através da educação nutricional das comunidades priorizando os alimentos mais nutritivos;
 - vi) Assegurar a promoção e coordenação intersectorial na formulação, monitoria, avaliação e implementação do quadro de políticas e estratégias para garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
- f) Na Área de Desenvolvimento Rural:
- i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento rural integrado e sustentável;
 - ii) Garantir a coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis;
 - iii) Assegurar a planificação integrada e definir prioridades para a implantação de infra-estruturas económicas e sociais para o desenvolvimento rural;
 - iv) Diligenciar metodologias e implementar acções de participação comunitária de planeamento territorial rural produtivo para a promoção do Desenvolvimento Económico local;
 - v) Potenciar as comunidades e outros actores locais para contribuírem na exploração sustentável dos recursos naturais e na dinamização da economia rural;

- vi) Desenvolver acções para a expansão dos serviços financeiros para as zonas rurais;
- vii) Promover e gerir a implantação de centralidades de desenvolvimento socio-económico nas zonas rurais;
- viii) Implementar acções estratégicas de comunicação rural, gestão de conhecimento e divulgação de boas práticas no âmbito de desenvolvimento rural.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 15/2015, de 25 de Março, que define as atribuições e competências do Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar.

ARTIGO 6

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. – O Presidente da República,
Filipe Jacinto Nyusi.

Preço — 20,00 MT